



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722007/2016-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.191 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria RENDIMENTOS ACUMULADOS DE FÉRIAS EM DOBRO
Recorrente MARIA JANICE NUNES STEFFEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RRA. FÉRIAS GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO.

A dobra de férias gozadas paga fora do contexto da rescisão contratual é tributável.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. PEDIDO. PRECLUSÃO.

É incabível a inovação de pedidos em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF¹ nos seguintes valores (fl. 37):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	17.846,47
Multa de ofício	13.384,85
Juros de mora	2.709,09
Total à época	33.940,41

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Rendimentos recebidos acumuladamente	82.921,41	Trata-se de pagamento de férias em dobro e correção monetária sobre férias pagas em atraso, conforme processo judicial 05363-2009-016-12-00-8. Tais rendimentos são tributáveis, pois não se enquadram no Ato Declaratório PGFN 14, de 1/12/2008 (fl. 40)

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 9, 11 e 12) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 28/06/2016 (fls. 54 a 56) e protocolou sua peça no dia 25/07/2016 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2 e ss), em síntese, a contribuinte alega que:

- a decisão judicial transitada em julgado (doc. 3) diz que os rendimentos de dobra de férias não são tributáveis e o lançamento não pode alterá-la (art. 468, CPC);

- a Justiça do Trabalho tem competência para definir questões ligadas aos tributos e contribuições sobre verbas debatidas, em razão disso pede o cancelamento do lançamento;

- caso superado o item anterior, eventual diferença deve ser exigida da fonte pagadora, pois não pode a contribuinte, por falha da fonte pagadora, ser compelida ao pagamento do tributo acrescido de juros e multa, por isso pede a declaração da ilegitimidade passiva da parte;

- caso superado o item anterior, é importante notar que o empregador descumpria o art. 145 da CLT, que, indiretamente, inviabiliza o gozo do direito do empregado. Para compensar o trabalhador pelo direito não usufruído o Judiciário determinou o recebimento da parcela em debate. Assim, não resta dúvida que a quantia recebida decorre de indenização

¹ Imposto de Renda Pessoa Física

² Art. 15 do Decreto 70.235/72

por "inviabilizar o gozo do direito do empregado", logo, não há que se falar em tributação pelo imposto de renda e faz referência a trecho da decisão e art. 46, § 1º, I da Lei 8.541/92;

Por fim, requer:

- o recebimento e o processamento da impugnação;
- prioridade na tramitação;
- o cancelamento do lançamento;
- o cancelamento da exigência;
- a extinção do crédito tributário.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- procuração (fl. 11);
- documento de identidade dos advogados (fl. 12);
- lançamento (fl. 14 e ss);
- decisões judiciais (fl. 25 e ss).

Revisão do lançamento

A DRF³ revisou o lançamento (fl. 58 e ss), mantendo-o integralmente, nos seguintes termos:

- falece à Justiça do Trabalho competência constitucional para imiscuir-se em questões tributárias (art. 114, CF), sendo controverso que eventual pronunciamento nessa seara produza coisa julgada em relação à Fazenda Pública que não figurou como parte no litígio judicial;

- o lançamento se justifica porque, a priori, o pagamento de férias ampliado (férias em dobro), não foge da característica de remuneração de férias e o ato declaratório da PGFN 14/2008 só dispensa a exigência tributária no contexto da rescisão trabalhista, onde há possibilidade de que esta verba tenha natureza indenizatória, por não ter o trabalhador gozado das férias;

- a correção monetária é verba acessória das férias em dobro;

- a verba em comento, apesar do nome, não se trata realmente de indenização pelo não gozo das férias, pois é claro nos autos que as férias foram efetivamente gozadas, sendo que a sentença teve por efeito real acrescer um valor ao comumente pago, assim como a correção monetária;

³ Delegacia da Receita Federal

- quanto à não retenção do imposto pela fonte pagadora, sana-se a omissão através do lançamento efetuado.

Manifestação do contribuinte

Intimado da decisão acima em 05/02/2017 (fl. 62), com retificação em 15/02/2017 (fls. 63 e 64), a contribuinte apresentou manifestação em 08/03/2017 (fl. 65 e ss), em síntese alegando que:

- corrobora a impugnação e requer a sua análise pela DRJ;
- o Judiciário é quem define a natureza do pagamento e tal classificação não pode ser alterada pela autoridade fiscal;
- a condenação deu-se como indenização pelo descumprimento da obrigação por parte do empregador e serve como indenização à empregada;
- ao fiscal cabe verificar os efeitos do fato jurídico no mundo tributário. Não se pode modificar a natureza da condenação, no máximo, verificar se tal condenação deve sofrer tributação pelo IRPF, ou não, mas no caso concreto, nem isso é possível, pois a própria decisão aplica o art. 46, § 1º, I da Lei 8.541/92. Assim é impossível a cobrança pretendida em virtude da decisão judicial e da lei;
- o ato declaratório trata de férias pagas em dobro na rescisão contratual e o processo trata de férias pagas em dobro na ação judicial e cita parecer da PGFN
- sendo o motivo da cessação do contrato irrelevante [conforme trecho do parecer citado], também o é o momento do pagamento das referidas verbas. Assim, não há alteração da natureza dos valores se o pagamento ocorreu no fim do contrato ou se ocorreu em ação judicial.

Decisão de 1ª instância

A DRJ⁴ julgou a impugnação procedente (fl. 74 e ss). A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. FÉRIAS GOZADAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. NÃO RESCISÃO CONTRATUAL. DOBRA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, somente não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregados a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou

⁴ Delegacia da Receita Federal de Julgamento

exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias.

A referida decisão cita Solução de Divergência 1/2009 e o Perguntas e Respostas IRPF e dispõe que:

- o art. 2º da Lei 11.457/07 permitiu que a Receita Federal tivesse a prerrogativa de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais;

- a competência da justiça trabalhista (art. 114, CF) apenas alberga a possibilidade de execução de ofício das contribuições sociais oriundas da sentença condenatória originada pela reclamação trabalhista. Portanto, a jurisdição laboral continua sendo absolutamente incompetente para julgar dívidas de outros tributos incidentes sobre a remuneração do trabalho, como por exemplo, aqueles oriundos do imposto sobre a renda proveniente de remuneração;

- considerando os atos declaratórios, a competência da Receita Federal e que as verbas referem-se a férias gozadas, pagas em dobro em razão do atraso no pagamento e não decorrem de rescisão do contrato de trabalho, resta concluir que são tributadas.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 104) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 07/07/2017 (fl. 92) e protocolou sua peça no dia 20/07/2017 (fl. 95), dentro do prazo de 30 dias⁵ portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 95 e ss), em síntese, a contribuinte alega que:

- o momento do auferimento da renda não modifica a sua natureza;

- o ato declaratório não dispensa a tributação, mas apenas reconhece que esse rendimento, por ser verba indenizatória, não está sujeito ao IRPF. A autoridade fiscal equipara o ato declaratório a uma lei que prevê isenção, o que o ato não faz;

- é incabível a cobrança pretendida em virtude da impossibilidade da autoridade lançadora modificar a natureza indenizatória reconhecida na própria condenação judicial (férias em dobro);

- cita o acórdão Carf;

- os demais argumentos repetem a impugnação.

Por fim, requer:

- o recebimento e processamento do recurso voluntário;

- a prioridade na tramitação processual;

⁵ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- a extinção do crédito tributário;
- o cancelamento do lançamento;
- o cancelamento da exigência;

Alternativamente, pede que seja afastada a aplicação de penalidade, vez que terceiro foi responsável pelo ato.

Documentos do recurso voluntário

Após o recurso voluntário consta acórdão do Carf (fl. 105 e ss).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido da contribuinte já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

O ponto central da lide refere-se a tributação ou isenção de rendimentos acumulados de dobra de férias e sua respectiva correção monetária, ambos recebidos em virtude de ação judicial.

O Fisco alega que o referido pagamento é remuneração de férias, pois as férias foram gozadas sendo que a sentença acresceu um valor ao comumente pago. A contribuinte alega que o empregador não pagou as férias em até 2 dias antes do seu início (art. 145, CLT) e o judiciário entendeu que isto, indiretamente, inviabiliza o gozo do direito às férias e para compensar, determinou o seu pagamento em dobro, sendo portanto uma indenização.

De acordo com o art. 43, II do Decreto 3.000/99 (RIR)

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

[...]

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

Todavia, o Ato Declaratório PGFN 14/2008, dispôs que, nas ações onde se discute a incidência de IR sobre rendimentos de **férias em dobro, pagos em rescisão contratual**, a PGFN está autorizada a não contestar, não recorrer e desistir dos recursos já interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante.

O Parecer PGFN/CRJ 2607/2008 que deu origem ao ato declaratório supracitado, em seu item 7, analisa a questão da seguinte forma:

*Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ que não é devido o imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador e recebido pelo empregado, **a título de férias em dobro não gozadas quando da rescisão contratual**.*

*Nas palavras do Ministro Castro Meira: “Independentemente do motivo da cessação do contrato de trabalho, conta o trabalhador com o direito de receber o pagamento das **férias não gozadas** simples ou em dobro. (...) É pacífico o entendimento do caráter indenizatório das férias pagas em dobro, uma vez transcorridos os períodos aquisitivo e concessivo” (trecho do voto no RESP 643.947-SP, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 28/02/2005 p. 300).*

Por força de lei⁶, o entendimento em questão vincula⁷ a Receita Federal. Por isso, as férias não gozadas, pagas em dobro, em rescisão contratual são isentas.

No entanto, no caso em tela as férias foram gozadas, ou seja, a empregada ficou sem trabalhar nesse período, só que não recebeu o pagamento adiantado como previsto em lei, o que prejudicou o gozo de suas férias haja vista a ausência do dinheiro necessário para melhor usufruí-la. Vejamos trecho da decisão judicial juntada pela contribuinte (fl. 28):

*Na espécie, a Corte Regional reconheceu que os autores perceberam, antes do início de gozo do período de férias, o pagamento do abono constitucional equivalente a 1/3, além do abono pecuniário para aqueles que converteram 10 dias do período de férias, **sendo-lhes pago o salário correspondente ao mês de férias somente após o seu retorno à atividade**.*

Diante disso, o Judiciário aplicou sanção à empresa, imputando-lhe o pagamento em dobro. Contudo, não se pode dizer que a situação equivale a férias não gozadas, não se aplicando a ela a isenção supramencionada. Inexistindo, comando normativo que excepcione a regra do art. 43, II do RIR no caso de férias gozadas, sobre o seu pagamento, ainda que em dobro, incide imposto de renda.

⁶ Art. 19, IV e V e §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522/2002

⁷ Importante: Não haverá a vinculação da RFB nas matérias em que a PGFN decidir continuar contestando e recorrendo, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob os ritos da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos. Nestas hipóteses, também será emitida uma Nota Explicativa pela PGFN, conforme dispõe o caput do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, explicitando os motivos da não vinculação.

É bem verdade que a decisão judicial juntada pela parte entende que os referidos rendimentos são isentos (fl. 27). No entanto, tal decisão só faz coisa julgada entre as partes (art. 506, CPC). Como a Fazenda Pública não foi parte na ação, a coisa julgada não a alcança. No mais, não fazem coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (art. 504, CPC). Dessa forma, o fato de as férias terem sido gozadas é o cerne que determina a tributação ou não das verbas no caso em questão. Estando o gozo das férias provado nos autos, as respectivas verbas são tributáveis.

O art. 46, § 1º, I da Lei 8.541/92 citado pela contribuinte e pela decisão judicial trata de juros e indenizações por lucros cessantes. O art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/91 refere-se a contribuições previdenciárias. Portanto, ambos não se aplicam ao caso em tela.

A contribuinte alega que não há alteração da natureza dos valores se o pagamento ocorreu no fim do contrato ou se ocorreu em ação judicial. Contudo, ocorrer na rescisão, ou em ação judicial, não são condições excludentes. A dobra de férias pode ser paga em virtude de rescisão por meio de ação judicial ou fora dela. Não é esta a questão. A questão é que o ordenamento jurídico atual só excepciona a tributação da dobra quando as férias não foram gozadas e quando o pagamento foi feito em razão de rescisão contratual.

O acórdão do Carf citado pela contribuinte refere-se a férias não gozadas e pagas em pecúnia, caso diferente do que se apresenta nos presentes autos.

A fonte pagadora tem o dever de retenção, contudo, a eventual falta de cumprimento deste dever não exime o sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo. Desse modo, a falta da retenção é regularizada com o lançamento.

Quanto ao pedido de afastamento da penalidade, cabe destacar que os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando-se a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal. Dessa forma, o referido pedido não pode ser atendido, tendo em vista que não foi formulado na impugnação, não sendo cabível inovar os pedidos em sede de recurso voluntário, por tratar-se de matéria preclusa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo

Processo nº 11516.722007/2016-68
Acórdão n.º **2002-000.191**

S2-C0T2
Fl. 10
